FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA

CURSO DE DIREITO

DÉBORA SILVA TEIXEIRA

**ANÁLISE DA GRATUIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO E OS EFEITOS DA SUCUMBÊNCIA PARA O HIPOSSUFICIENTE**

**VITÓRIA**

**2019**

FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA

CURSO DE DIREITO

DÉBORA SILVA TEIXEIRA

**ANÁLISE DA GRATUIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO E OS EFEITOS DA SUCUMBÊNCIA PARA O HIPOSSUFICIENTE**

Artigo científico apresentado ao curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho e Processual do Trabalho

Orientadora: Prof. João de Amaral Filho

VITÓRIA

2019

**ANÁLISE DA GRATUIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO E OS EFEITOS DA SUCUMBÊNCIA PARA O HIPOSSUFICIENTE**

*Débora Silva Teixeira[[1]](#footnote-1)*

*Prof. Orientador de Conteúdo: João de Amaral Filho[[2]](#footnote-2)*

*Profª Orientadora de Metodologia: Marianne Rios de Souza Martins [[3]](#footnote-3)*

**RESUMO**

O presente trabalho visa responder ao seguinte questionamento: Um beneficiário da assistência jurídica gratuita tem realmente a necessidade de arcar com o pagamento dos honorários de sucumbência? O artigo irá abordar, através de conceitos doutrinários e jurisprudenciais, que um beneficiário da assistência jurídica gratuita não tem a necessidade de arcar com o pagamento dos honorários de sucumbência, desde que o mesmo tenha comprovado sua hipossuficiência e ainda, não tenha recebido “créditos capazes de suportar a despesa”.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Benefício da justiça gratuita; Sucumbência; Princípio da inafastabilidade da jurisdição.

**ABSTRACT**

The present paper aims to answer the following question: Does a beneficiary of free legal assistance really have the need to pay for the costs of succumbing? The article will address, through doctrinal and jurisprudential concepts, that a beneficiary of free legal assistance does not have to bear the payment of the surrender fees, provided that he has proved his hypothesis and has not received "credible credits to bear the expense ".

Keywords: Access to justice; Benefit of free justice; Sucumbency; Principle of Inafasability of Jurisdiction.

**INTRODUÇÃO**

A Carta Magna de 1988 traz como princípio o direito fundamental ao acesso à justiça e a assistência jurídica gratuita. Mediante isso, as normas infraconstitucionais que tratam dos temas acima, devem, ao momento de serem prolatadas, ser condicionadas ao mesmo entendimento que os direitos fundamentais que a Constituição Federal trata.

O tema analisado possui forte discordância entre os doutrinadores do Direito em virtude da reforma trabalhista, nada mais é do que a verificação da probabilidade de o beneficiado da justiça gratuita ter que assumir com o pagamento dos honorários de sucumbência e honorários periciais.

A princípio, o legislador pretendeu otimizar a quantidade de demandas levadas a justiça do trabalho, impondo os honorários de sucumbência, todavia tal imposição bate de frente com a norma constitucional na qual isenta, a partir do momento em que é beneficiário da justiça gratuita, qualquer pagamento de custas ou despesas processuais.

O presente artigo tem a intenção de discutir os parâmetros de uma norma infraconstitucional ser divergente de uma norma constitucional.

A assistência jurídica gratuita é firmada na Constituição Federal, na qual as partes que não possuem condições de arcar com as despesas e taxas de um processo, tem a garantia de estar isenta desde que comprovada esta condição.

Com isso extrai-se que todas as normas infraconstitucionais devem ser aplicadas a luz da constituição, não podendo estes impor obstáculos ao acesso à justiça com gratuidade, devendo apenas ter a necessidade de promover a efetivação de direitos fundamentais.

A reforma trabalhista traz a seguinte inovação, no seu art. 791-A, com o seu caput e os §§ 1º até 5º, institui a nova regência normativa sobre os honorários advocatícios de sucumbência na Justiça do Trabalho.

Esta inovação pode inviabilizar o direito e a garantia constitucional fundamental da justiça gratuita (art. 5º, XXXV, CF) e o direito, garantia e princípio constitucional fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) relativamente à grande maioria das pessoas físicas dos trabalhadores do País.

O trabalhador como parte do processo, a partir do advento desse novo artigo, tem responsabilidade da sucumbência em duas hipóteses: a) na sucumbência total ou parcial do trabalhador; b) na sucumbência do empregador ou do trabalhador em situações que envolvam reconvenção.

Cabe destacar que antes da lei 13.467/17, a norma constitucional era empregada integralmente, não havendo qualquer hipótese da parte beneficiaria da Assistência Jurídica Gratuita ter responsabilidade com a condenação em sucumbência.

Com base nisso surge-se a seguinte indagação: Um beneficiário da assistência jurídica gratuita tem realmente a necessidade de arcar com o pagamento dos honorários de sucumbência?

A sociedade trabalhadora, que muitas das vezes sofrem com seus superiores, contratos mal realizados, rescisões não pagas, etc., só tem como solução o ingresso de reclamação trabalhista, e que teria o benefício de que não sofreria a condenação em sucumbência, todavia, agora correm o risco de se responsabilizarem por este pagamento, fazendo com que muitos desistam do seu direito.

Atualmente, os operadores do direito não têm uma opinião formada sobre o tema, o que acaba por multiplicar o número de decisões divergentes entre os tribunais do país, o que acaba gerando insegurança jurídica para a sociedade.

Com a finalidade de atingir o propósito desse artigo será utilizada a pesquisa teórico-dogmática, em vista que serão abordados conceitos jurisprudenciais e doutrinários para analisar o problema disposto na tentativa de localizar uma solução para a discussão.

As áreas abrangidas pelo presente artigo expressam caráter transdisciplinar, com a ocorrência entre os campos distintos da Ciência do Direito, tais como o Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e o Direito Constitucional.

**1 ACESSO À JUSTIÇA**

É direito de qualquer pessoa, independente se jurídica ou física, o acesso à justiça, e assim ter suas questões levadas ao Poder do Judiciário para que obtenha um resultado sobre sua demanda.

O princípio constitucional da ampla defesa e o contraditório também é abrangido pelo acesso à justiça. Ressalta-se que o artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem de 1789 estabelecia, com acerto, que “toda sociedade na qual a garantia dos direitos não é assegurada... não tem Constituição”.

Isso significa que, o acesso a justiça não é só levar as demandas ao Judiciário, como também deve ser garantido a justa ordem jurídica.

Vários limites foram impostos a atuação do Estado, já que tem por necessidade resguardar os direitos fundamentais dos indivíduos e intervir nas relações destes. Com isso, a garantia de acesso à justiça não se finaliza por si só, é necessário o devido processo legal, é preciso que um conjunto de demais garantias e de outras oportunidades previstas na norma jurídica venha acompanhar dela para servir de limitador ao poder exercido pelo juiz. (DINAMARCO. 2005. p. 374-75).

A Carta Magna Brasileira consagra o acesso à justiça em seu artigo 5º, inciso XXXV, com isso é imprescindível que o Estado, elimine obstáculos, de modo que o Judiciário, seja acessível a todo e qualquer cidadão.

Nenhum aspecto de nossos sistemas jurídicos modernos é imune à crítica. Cada vez mais pergunta-se como, a que preço e em benefício de quem estes sistemas de fato funcionam. (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, p. 7).

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, p. 8)

Em 2017, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgou em seus estudos que há uma desigualdade severa nos rendimentos domiciliares, cujo a renda per capita gira em torno de R$ 1.157,07, ressaltando que mais que a metade dos brasileiros tem por sua renda mensal menor que um salário mínimo.

Ou seja, para os devidos fins legais, os cidadãos brasileiros são economicamente pobres, tendo assim, uma barreira chamada de despesas processuais.

O acesso à justiça pode, portanto, se encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, p. 12)

Diante disso, é importante eu se elimine os obstáculos que impedem o acesso a justiça, começando assim, pelas despesas processuais que são geradas ao decorrer de um ingresso de demanda no Judiciário. A maneira para se superar o primeiro desafio está no deferimento da justiça gratuita aos que realmente necessitam.

**2 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E JUSTIÇA GRATUITA**

De início, imperioso distinguir assistência judiciária e gratuidade da justiça, pois, apesar de aparentarem ter o mesmo sentido, são totalmente diversas.

Justiça gratuita e assistência judiciária são expressões que não se confundem. A primeira significa a isenção de despesas processuais, como custas, emolumentos, etc., às pessoas que não possuem condições financeiras de suportá-las; e a segunda traduz o ato pelo qual determinada entidade, pública ou particular, fornece advogado, gratuitamente, para a pessoa que não possui condições de pagar honorários advocatícios, ingressar em juízo. (TEIXEIRA FILHO, 2017, p. 75.)

Nos termos estabelecidos na Constituição Federal (art. 5º, LXXIV, da CF), "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Aqui, como bem diz Manoel Antônio Teixeira Filho, "a expressão constitucional assistência jurídica encambulha, a um só tempo, as figuras díspares da justiça gratuita e da assistência judiciária."(2017, p. 75).

2.1 A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

De acordo com o art. 5º, LXXIV, da CRFB/88: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988), com isso a assistência jurídica gratuita é o direito que permite a parte reclamante de estar acompanhado, de forma gratuita, de um defensor do Estado, ou seja, o atual Defensor Público, como também, ser desobrigado de pagar qualquer custo ou despesa processual que venha ser gerada.

Como exposto acima, no Brasil, a assistência gratuita é prestada por um Defensor Público, mas caso não haja tal assistência na região em que o cidadão reside e precise de entrar com a demanda, caberá ao Estado solicitar que a Ordem dos Advogados do Brasil realize a indicação de um membro para prestar essa assistência. (arts. 1º e 5º, § 2º e §5º, da Lei n. 1.060/50).

Na Lei nº. 5.584 de 1970, em seu artigo 14 diz que “Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador”, ou seja, eximindo a responsabilidade de um defensor para representar em juízo, e transferindo tal responsabilidade ao advogado do Sindicato da categoria correspondente ao trabalhador.

2.2 O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

É garantido ao cidadão a isenção de despesas processuais com o deferimento da justiça gratuita, conforme o art. 98, §1º do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. (BRASIL, 2015)

O artigo 790 da CLT, teve seu parágrafo 3º substituído pela reforma trabalhista e com a inclusão de um quarto parágrafo, modificando o sistema de concessão do benefício a gratuidade de justiça.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (BRASIL, 2017)

Com a significativa alteração do parágrafo terceiro que passou a regular que todas as pessoas físicas, que recebam salário, até o limite de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão considerados merecedores da justiça gratuita, que deve ser concedida de oficio ou através de requerimento processual.

Destaca-se que não ficou estabelecido nessa nova redação, um direito líquido e certo daquele que consegue comprovar que recebe salário até 40% do teto limite do INSS, então, ainda assim, fica o reclamante condicionado a decisão discricionária do Juiz, tendo este a faculdade de conceder ou não o benefício requerido.

Em Súmula de nº. 463, o TST reformou para que dispusesse , o seguinte: “ I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.” (TST, 2017)

Ou seja, tal Súmula amplia que a hipótese de uma presunção legal de veracidade do estado de pobreza, é firmada através de simples declaração de hipossuficiência.

Em relação ao §4º, vem despertando inúmeros entendimentos após a sua inclusão.

Verifica-se em primeiro lugar que, com a sua vigência, a concessão de justiça gratuita de ofício para aqueles que recebam salário maior que 40% do teto do INSS, se torna impossível, sendo somente deferida após requerimento e analise pelo Juiz.

Em segundo lugar, é cabalmente necessário que haja a comprovação do seu estado de miserabilidade, não cabendo apenas a simples declaração de hipossuficiência, demonstrando com documentos capazes de afirmar que o indivíduo não possui condições de pagar às custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Infere-se então, que para que seja concedido a justiça gratuita a aqueles que recebem salário mensal superior a 40% do teto do INSS, deve ser submetida a comprovação e requerimento, sendo vedada o deferimento por oficio.

Ora, sendo a Justiça do Trabalho um ramo do Poder Judiciário cotidianamente frequentado, em sua imensa maioria, por trabalhadores de poucos recursos, em regra desempregados, tal ilação não deteria um mínimo de razoabilidade, principalmente se recordamos que nem mesmo no âmbito do novo CPC, recentemente aprovado, tamanha exigência comprovatória foi exigida. De fato, nada justificaria regramentos tão dispares, a ponto de se imprimir tal nível de rigor probatório exatamente contra quem, sabidamente, por máximas de experiência, não tem condições de arcar com os custos do processo. Não bastasse a lógica das coisas, também uma interpretação sistemático-constitucional revela que tal possibilidade interpretativa é juridicamente insustentável. (SOUZA JÚNIOR. 2018. p. 442).

Demonstrando, mais uma vez, que o legislador ao momento da inclusão deste novo parágrafo, não estabelece direito líquido e certo ao reclamante, tendo este que firmar com inúmeros documentos sua condição de miserabilidade, além de realizar requerimento com a declaração de pobreza, sendo ainda, condicionado ao entendimento do Juiz se este é capaz ou não de ser beneficiado com a gratuidade de justiça.

2.3 OS EFEITOS DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

É importante destacar que, mesmo após o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a parte reclamante pode ser condenada a pagar as verbas de sucumbência, sendo nesse sentido o art. 98, § 2º, do Código de Processo Civil, que prevê que ao momento da concessão da gratuidade, não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas decorrentes da sucumbência. O que pode acontecer, é o que está disposto no §3º do referido artigo, na qual dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do pagamento durante o prazo de 5 anos, após o trânsito em julgado, até que a parte obtenha condições de arcar com tais custas. Ao findar do quinquênio, a obrigação do pagamento resta extinta.

§ 2o A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (BRASIL, 2015)

Nesse sentido, a doutrina de Processo Civil tem por entendimento o seguinte:

(…) Mesmo tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária, a parte continua a ser condenada a pagar as verbas de sucumbência, sendo nesse sentido o art. 98, § 2º, do Novo CPC, ao prever que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas decorrentes de sua sucumbência. No § 3º do artigo comentado continua a regra de suspensão da exigibilidade pelo prazo de cinco anos contados dos trânsito em julgado, período em que a cobrança se legitimara se o exequente demonstrar que a situação se insuficiência de recursos deixou de existir. Ao final desse prazo, a obrigação será extinta, não havendo previsão da prescrição como estava consagrada no revogado art. 12 da Lei 1.060/50. (NEVES, 2016).

Conclui-se então que o benefício da justiça gratuita não consiste em uma definitiva dispensa do pagamento, mas sim, apenas uma suspenção de exigibilidade de tal crédito naquele momento de miserabilidade.

**3 A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS**

Em todos os anos do Processo do Trabalho, nunca foi cobrado daquele que possui o benefício da gratuidade de justiça o valor da condenação das despesas processuais, mesmo após o desaparecimento da condição de miserabilidade. Não se verifica em nenhum momento a aplicação do art. 12 da Lei n. 1.060/50, ora revogado, que dispunha:

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. (BRASIL, 1950)

Após a vigência da Lei n. 13.467/2017 – Reforma Trabalhista, com os novos dispositivos e redações inseridos, se verifica um novo regime de custas, honorários periciais e honorários advocatícios, e ainda verifica que o legislador incluiu a previsão de sucumbência recíproca, o que tem gerado diversas interpretações e divergências sobre o assunto, no tocante ao beneficiário da justiça gratuita.

3.1 PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais estão regulados no art. 790-B da CLT, na qual se trata de uma remuneração paga um especialista de determinada área para realizar vistoria, exames médicos e/ou avaliações que o Juiz entendessem necessário, que fica vinculado ao pagamento a parte que é vencido na demanda, e com isso, anterior a Reforma Trabalhista, sempre entendeu que a União era responsável pelo pagamento, quando a parte era beneficiada pela justiça gratuita.

Anterior a vigência da lei 13.467/17, o dispositivo do art. 790-B da CLT dizia o seguinte: “A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita”, tanto que pelo Tribunal Superior do Trabalho foi aprovada a seguinte súmula:

Súmula nº 457 do TST

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-1 com nova redação) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT. (TST, 2017)

Com isso, era imprudente cobrar da parte beneficiada os valores referentes a honorários periciais, sendo assim de responsabilidade da União.

Com o advento da Reforma Trabalhista, o legislador fez a transmutação da palavra “salvo” por “ainda”, fazendo que a responsabilidade, mesmo com o benefício da justiça gratuita, recaísse sobre a parte.

Art. 790-B (Lei 13.467/17). A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (BRASIL, 2017)

Verifica-se que também houve inclusão de parágrafos do referido artigo, que tem trazido críticas e entendimentos diversos.

No primeiro parágrafo, determina que o Juiz ao arbitrar os honorários periciais, deve respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme as palavras dos professores Antônio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto:

Os valores dos honorários periciais tabelados pelo CSJT não são estipulados com a exclusiva preocupação de se renumerar com justiça o importante trabalho prestado por experts, mas buscam conciliar o impacto de tais despesas com as limitações orçamentárias (cada vez mais crescentes), pois é dos cofres da União que são retirados os recursos para tais pagamentos. Essa é a razão pela qual os honorários periciais são arbitrados em valores dispares conforme seja sucumbente na pretensão respectiva o empregador ou o empregado. (2018, p. 12)

Ressalta-se que o artigo ainda dispõe que os honorários poderão ser parcelados, contudo não pode o Juiz pedir adiantamento dos valores.

Contudo, o quarto parágrafo tem sido o maior alvo de críticas, pois dispõe que “Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. ”, pois tem sido diversa as interpretações quanto a frase “créditos capazes de suportar a despesa”.

A expressão “créditos capazes de suportar a despesa, ainda que em outro processo”, tem sido entendida como se o beneficiário da justiça gratuita obtiver crédito igual ou superior ao valor ora cobrado de honorários periciais, deverá ser retirada deste valor a receber para suprir os honorários periciais.

Entretanto, o art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal ressalta o direito fundamental da assistência judiciária “gratuita” e “integral” a todos que comprovarem sua hipossuficiência, com isso, é notória a violação do direito fundamental de acesso à justiça.

Assim deve ser entendida tal expressão, com a literalidade da obtenção de créditos, que assim façam desaparecer a anterior situação de hipossuficiência de recursos, que, na qual, ensejou o deferimento do benefício de justiça gratuita. Não podendo ser simplesmente um puro “acerto de contas” ou uma compensação, dos créditos recebidos ao pagamento dos honorários periciais.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais tem adotado a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer o estado de miserabilidade deste:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÃO DE EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 791-A DA CLT. Ajuizada a reclamação na vigência da Lei nº 13.467/2017, correta a sentença ao condenar o reclamante vencido na ação ao pagamento dos honorários advocatícios. Entretanto, estando a parte sucumbente ao abrigo da Justiça Gratuita, fica imune ao pagamento da verba honorária enquanto se mantiver a condição suspensiva do cumprimento da respectiva obrigação, ou seja, a condição de insuficiência econômica, impondo-se ao credor a demonstração quanto a eventual afastamento de tal óbice, no prazo de dois anos do trânsito em julgado da decisão condenatória. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (TRT13, 2019)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. O caso dos autos trata de trabalhador hipossuficiente que recebeu os benefícios da gratuidade de justiça. E as isenções da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §1º, VI, do CPC/15 (que revogou as previsões anteriores contidas na Lei 1.060/50), compreendem os honorários advocatícios. Entretanto, a reforma trabalhista também incluiu no art. 791-A o §4º, que "Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (...)". Nessa ordem de ideias, a concessão dos benefícios da justiça gratuita implica considerar que o beneficiário não possui recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 5.584/1970. Sendo assim, o direito fundamental ao amplo acesso à justiça, garantido constitucionalmente e por normas supralegais, não pode ser mitigado pela legislação ordinária, a exemplo, da Lei nº. 13.467/2017, motivo pelo qual é medida que se impõe a determinação da suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais. (TRT3, 2018).

Vale registrar que, nesse sentido, o Procurador Geral da República - PGR ajuizou ADIN, tombada sob o número 5766, em face de algumas alterações introduzidas pela Reforma Trabalhista.

Segundo o Procurador Geral da República, a “alteração promoveu restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, violando as garantias constitucionais de amplo acesso à jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados, além de gerar ônus desproporcionais para que cidadãos vulneráveis e desassistidos busquem o Judiciário. Impõem a utilização de recursos obtidos em processos trabalhistas para custeio de honorários, sem considerar o possível caráter alimentar de tais valores ou a possibilidade de comprometimento de necessidades essenciais do trabalhador”. (PGR, 2017)

Requerendo então, o Procurador Geral da República, em sede de cautelar, a suspensão da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” (PGR, 2017)

Tal Ação Direta de Inconstitucionalidade, de relatoria do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, cujo ainda se encontra em trâmite, a pedido de vistas do Ministro Luiz Edson Fachin, se posicionou no sentido de que “é preciso restabelecer a integralidade do acesso à Justiça, conforme prevê a Constituição Federal. É muito provável que esses cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias para reivindicar seus direitos perante a Justiça do Trabalho com as mudanças introduzidas”. (FACHIN, 2017)

Eis a ementa do referido julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MÍNIMO EXISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. 1. A Reforma Trabalhista assegurou o direito à gratuidade de justiça aos trabalhadores hipossuficientes, mas determinou: (i) a cobrança de honorários de advogado e de honorários periciais, em caso de sucumbência (CLT, arts. 791-A e 790-B); (ii) a utilização de créditos havidos em outros processos para fazer face a tais honorários (CLT, art. 791-A, §4º); (iii) a cobrança de custas judiciais aos empregados que derem causa ao arquivamento de suas ações por não comparecimento injustificado à audiência (CLT, art. 844, §2º). 2. As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. O descasamento entre o custo individual de postular em juízo e o custo social da litigância faz com que o volume de ações siga uma lógica contrária ao interesse público. A sobreutilização do Judiciário congestiona o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Vale dizer: afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça. 3. Dessa forma, é constitucional a cobrança de honorários sucumbenciais dos beneficiários da gratuidade de justiça, como mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos aventureiros. A gratuidade continua a ser assegurada pela não cobrança antecipada de qualquer importância como condição para litigar. O pleito de parcelas indevidas ensejará, contudo, o custeio de honorários ao final, com utilização de créditos havidos no próprio feito ou em outros processos. Razoabilidade e proporcionalidade da exigência. 4. Todavia, em resguardo de valores alimentares e do mínimo existencial, a utilização de créditos havidos em outros processos observará os seguintes critérios: (i) não exceder a 30% do valor líquido recebido (por aplicação analógica das normas que dispõem sobre desconto em verbas alimentares: Lei 8.213/1991, art. 115, incs. II e VI; Decreto 3.048/1999, art. 154, § 3º; e Decreto 8.690/2016, art. 5º); e (ii) não incidir sobre valores inferiores ao teto do Regime Geral da Previdência Social (atualmente R$ 5.645,80). 5. Também é constitucional a cobrança de custas judiciais dos beneficiários da justiça gratuita que derem ensejo ao arquivamento do feito, em razão do não comparecimento injustificado à audiência. Respeito e consideração à Justiça e à sociedade, que a subsidia. Ônus que pode ser evitado pela apresentação de justificativa para a ausência. 6. Por fim, é igualmente constitucional o condicionamento da propositura de nova ação ao pagamento das custas judiciais decorrentes do arquivamento. Medida adequada a promover o objetivo de acesso responsável à Justiça. 7. Interpretação conforme a Constituição dos dispositivos impugnados para assentar, como teses de julgamento: “1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, quando pertinentes a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante sua prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento. (STF, 2018)

Entendeu o Pretório Excelso, no referido julgamento, que tal dispositivo impugnados são completamente inconstitucionais.

3.2 PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Concernente ao direito processual trabalhista, uma das novidades da Reforma foi a inclusão do art. 791-A na CLT.

Art. 791-A.  Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o  Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o  Ao fixar os honorários, o juízo observará:                

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o  Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o  Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5o  São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (BRASIL, 2017)

Anteriormente a reforma, era entendimento que, em regra, para haver a condenação em honorários advocatícios, não decorria de simples sucumbência, conforme súmula 219 do TST.

*Súmula nº 219 do TST*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.  CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil. (TST, 2016)

Devia, então, a parte estar assistida por sindicato e comprovar o recebimento de salário inferior a duas vezes o salário mínimo ou estar em condições econômicas que não permitisse demandar sem seu próprio prejuízo e de sua família.

Porém, com o advento da reforma trabalhista, os honorários advocatícios, passam a decorrer da mera sucumbência, conforme caput do art. 791 da CLT, que dispõe que serão devidos honorários de sucumbência, como também o parágrafo 3º, que determina ao juiz o arbitramento dos honorários recíproco.

Destaca-se que a Reforma, nesse quesito, ratificou o entendimento da Súmula Vinculante do STF, número 47, de que os honorários são de direito do advogado:

Súmula Vinculante 47

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. (STF, 2015)

Já, no tocante a responsabilidade do pagamento pelo beneficiário da justiça gratuita, o deferimento não afasta a responsabilidade, suspendendo apenas a sua exigibilidade, conforme parágrafo 4º do art. 791-A da CLT, no período de 2 anos após o transito em julgado, até que sobrevenha condições de arcar com tais custas e despesas.

Assim, como dito anteriormente, deve se entender que, para que seja configurado que a parte obteve créditos capazes de suportar tal despesa, é necessário que o crédito seja capaz de fazer desaparecer a anterior situação de hipossuficiência de recursos, que, na qual, ensejou o deferimento do benefício de justiça gratuita.

A única diferença do artigo da CLT para com o artigo 98 do CPC, é o prazo onde fica suspensa a exigibilidade do pagamento, sendo o da CLT em dois anos, e o do CPC em 5 anos que extingue tal obrigação.

Com a ideia afastada de que tal determinação é uma compensação entre os créditos recebidos e o pagamento das despesas. Para que a parte beneficiária da justiça gratuita venha ser responsabilizada, é necessário que o credor da parte contrária demonstre nos autos que a parte deixou de ser hipossuficiente, seja por recebimento de herança, prêmio de loteria ou recebimento de condenações de outros processos, e ainda, após deve ser aberto prazo para que a parte realize sua ampla defesa para que assim o Magistrado venha analisar os fatos e revogar tal benefício outrora concedido.

Destaca-se que em todos os momentos da reforma trabalhista, o legislador teve o cuidado de trazer equilíbrio para que haja justiça e igualdade nas normas jurídicas.

**CONCLUSÃO**

O Acesso à Justiça trata-se de premissa constitucional, sendo um direito fundamental do cidadão, na qual o Estado é o responsável em remover os obstáculos, tornando acessível, para que todo e qualquer cidadão, quando necessário, possa recorrer ao Poder Judiciário.

A Assistência Jurídica Gratuita, é um instituto, também estabelecido em norma constitucional, do cidadão ter o acompanhamento de um advogado, seja público ou particular, este último através de designação pela Ordem dos Advogados do Brasil de um advogado dativo, que não possui condições de pagar honorários advocatícios, ingressar em juízo.

O Benefício da Justiça Gratuita consiste no deferimento de isenção a pessoa de arcar com as custas e despesas processuais. Mas não se trata de uma dispensa de ser isento por definitivo, apenas uma suspensão na exigibilidade do pagamento das despesas, enquanto mantiver as condições de insuficiência de recursos financeiros. Podendo assim, voltar a ser exigível a partir do momento em que a parte saia do estado de miserabilidade.

O pagamento dos honorários periciais e honorários advocatícios, instituído nos art. 790-B e 791-A da CLT, deixa claro que a responsabilidade pelas despesas decorrentes de honorários é da parte sucumbente, ainda que beneficiário da justiça gratuita. Todavia, entende-se que a exigibilidade só ocorrerá se a parte obtiver créditos que são capazes de suportar tal cobrança.

Por todo exposto, conclui-se que há um aspecto de tentar que seja garantido o benefício da justiça gratuita ao reclamante que não possui condições financeiras, mas existe uma certa insegurança jurídica na medida do condicionamento de comprovação de sua hipossuficiência, o que acaba gerando ao reclamante a incerteza de que vai, concretamente, ter a isenção do pagamento de honorários de sucumbência, fazendo-o que seja mais cauteloso na ideia de entrar com uma demanda trabalhista.

Por fim, essa imprecisão da lei com tal condicionante, não estabelece um direito líquido e certo para aquele que se enquadra nos padrões de deferimento da justiça gratuita, na qual depende de provar no processo algo e ainda, depender do convencimento do juiz para que seja deferido tal benefício, gerando assim, um risco alto ao reclamante.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL, Consolidação das leis do trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1º maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 30 mai 2019.

BRASIL. Código de Processo Civil. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13 105.htm>. Acesso em: 30 mai 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa Do Brasil De 1988. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/ constituicao.htm>. Acesso em: 30 mai 2019.

BRASIL. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L1060compilada.htm>. Acesso em: 30 mai 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

DINAMARCO, Candido Rangel. A instrumentalidade do processo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 374-375.

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. In: Estudos de direito processual. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005. p.229.

IBGE – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de Renda domiciliar Per Capita <ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho\_e\_Rendimento/Pesquisa\_Nacional\_por\_Amostra\_de\_Domicilios\_continua/Renda\_domiciliar\_per\_capita/Renda\_domiciliar\_per\_capita\_2017.pdf>. Acesso em: 30 mai 2019

Manoel Antônio Teixeira Filho. O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista: As Alterações Introduzidas no Processo do Trabalho pela Lei n. 13.467/2017, São Paulo: LTR, 2017, p. 75

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual e direito processual civil. Volume único. 8. ed – Salvador, JusPodivm, 2016.

SOUZA JUNIOR, Antônio Umberto; MARANHÃO, Fabiano Coelho de Souza Ney; NETO, Platon Teixeira de Azevedo. Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei 13.467/2017. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2018.

STF. Súmula Vinculante 47. Data de Aprovação 27/05/2015. DJe nº 104 de 02/06/2015, p. 1. DOU de 02/06/2015, p. 1. Acesso em 12 jun 2019, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=47.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>.

TRT da 3.ª Região; PJE: 0010112-36.2018.5.03.0148 (RO); Disponibilização: 02/10/2018, DEJT/TRT3/Cad. Jud., Página 1705; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Fernando Antônio Viegas Peixoto.

TRT-13. RO 0000427-55.2018.5.13.0006, 1ª TURMA, PUBLICAÇÃO 15.05.2019. Acesso em 12 jun 2019, disponível em JusBrasil: <https://trt-13.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713039031/recurso-ordinario-ro-42755201851300 09-0000427-5520185130009?ref=serp>.

TST. Súmula nº 219. Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016. Acesso em 12 jun 2019, disponível em: <http:// www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\_com\_

indice/Sumulas\_Ind\_201\_250.html#SUM-219>.

TST. Súmula nº 457. Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. Acesso

em 12 jun 2019, disponível em: < http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\_com\_ indice/Sumulas\_Ind\_451\_600.html#SUM-457>.

1. Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória - ES. E-mail: debosteixeira@gmail.com [↑](#footnote-ref-1)
2. Advogado e Docente, Mestre em Ciências Jurídicas, Email: deamaral.adv@gmail.com [↑](#footnote-ref-2)
3. Advogada, Mestre em Direito e Garantias Fundamentais pela FDV. Professora Universitária. Email: mriosmartins@terra.com.br [↑](#footnote-ref-3)